



DESPACHO Nº 95 /2018 – PRE/EPL

Referência: Processo nº 50.840.000354/2016-14

Assunto: Recursos Administrativos - RDC nº 4/2017.

Destinatário: Gerência de Licitações e Contratos.

I – DO OBJETO:

1. Análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou o Consórcio formado pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. e ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda, no âmbito do RDC Eletrônico nº 04/2017, cujo objeto compreende a “contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização da Rodovia Federal BR-364/MT/RO, no trecho compreendido entre o Km 1.258,9 (Comodoro/MT) e a divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no Km 1.361,5 e da divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no km 0,0 (Vilhena/RO) e o km 690,6 (Candeias do Jamari/RO), com extensão total de 793,2 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

2. A empresa Hollus Serviços Técnicos Especializados interpôs tempestivamente recurso em face da decisão que habilitou o Consórcio formado pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. E ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda.

3. Conforme extrai-se do Despacho nº 56/2018-COLIC/GELIC/DGE, de 27/02/2018, em breve síntese:

a) *A recorrente alega que o Consórcio habilitado não atendeu ao item 10.5.4.3 do Edital, item 8.2 do Projeto Básico, alínea “c” da equipe técnica, com relação ao registro de classe e “e” da averbação do atestado pelo conselho, quanto a documentação apresentada para a Coordenadora do Meio Biótico, Doutora Gisele Sessegolo, uma vez que foi verificado somente a apresentação da Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica e não o devido e respectivo registro no conselho de classe profissional, não atendendo, portanto, a alínea “c” do item 8.2 do Projeto Básico. Acrescenta que alínea “e” do item 8.2 do Projeto Básico, é claro ao dispor que os atestados devem estar devidamente certificados/averbados pelo Conselho competente, desta forma, acrescenta que a maioria dos atestados foram apresentados sem a devida certificação/averbação pelo Conselho de Classe, ou seja, descumprindo regras editalícias.*

b) *O segundo ponto questionado, refere-se que a própria ENGEMIN atestou a execução dos serviços realizados pelos profissionais por ela destacados, não apresentando nestes casos, os*



atestados pelos contratantes finais (tomadores do serviço) dos serviços executados, o que não pode ser aceito, por ser impreciso. Diante do exposto, alega que não pode ser aceito pela Administração atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade. Acrescenta que seria possível a emissão de atestado de capacidade técnica pela ENGEMIN e demais empresas, no caso de o trabalho ter sido realizado para a própria empresa, cita como exemplo o TC-003.233/2004-9.

c) Esclarece que a conduta inadequada, foi identificada nos casos de comprovação de capacidade técnica dos profissionais Gisele Cristina Sessegolo e Ciro André de Moraes, pelo que requer a inabilitação do Consórcio EGIS / ENGEMIN, tendo em vista que o atestado deve ser fornecido por quem usufruiu do serviço e não por quem o realizou.

d) A recorrente questiona o não cumprimento do item 10.5.3.1.1 do Edital, uma vez que a recorrida não apresentou a certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da licitante e dos seus responsáveis técnicos, na entidade profissional competente, com validade na data de apresentação da proposta, estando assim, em desacordo com as exigências do Edital.

e) Alega que a recorrida não atendeu às exigências 10.3.1.4 do Edital, tendo em vista que a empresa não apresentou a execução do Plano Básico Ambiental, somente a elaboração do Plano Básico Ambiental – PBA e Assessoria Técnica para obtenção da LI, referentes às obras de Restauração/Substituição de Pavimento da Rodovia BR-262/MS, conforme constante da CAT nº 1336/2012, emitida pelo CREA/PR, questiona que o atestado é parcial.

DO PEDIDO: Irresignada, ante o descumprimento do Edital, apresenta suas razões, para que o recurso seja provido, e a decisão da Comissão Especial seja reconsiderada, e seja realizada a reclassificação das empresas participantes do certame, nestes termos, pede deferimento.

4. Após análise dos argumentos apresentados pelo Consórcio, a Comissão Especial de Licitação se manifestou, em breve síntese, da seguinte forma:

• 5 Com relação ao questionamento oriundo da letra “c” do item 8.2 do Projeto Básico, informamos que o registro de classe da Coordenadora do Meio Biótico, a Sra. Gisele Cristina Sessegolo, encontra-se nas fls. 1119, trata-se da Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica, com data de validade até 31/03/2018, portanto, de acordo com as exigências do Edital, conforme imagem abaixo constante do Relatório de Julgamento da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação.

• 6 Quanto ao questionamento oriundo da alínea “e” do item 8.2 do Projeto Básico, referente à Coordenadora do Meio Biótico, a Sra. Gisele Cristina Sessegolo, esclarecemos que os respectivos atestados encontram-se certificados pelo Conselho de Classe, conforme fls. 1120/1135, constante da Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CRBio-07-PR/Nº 010/2013, conforme imagem abaixo:

...

• 8 Com relação à ENGEMIN atestar a execução dos serviços realizados pelos seus profissionais, é salutar esclarecer, que uma vez que esses atestados são submetidos ao Conselho Profissional Competente, não se deve questionar a autenticidade dos mesmos, conforme orientação expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão n. 10076/2015-TCU-2º Câmara, que recomenda o seguinte: “ao registrar em conselhos profissionais, os atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, passam a ter presunção de veracidade, de responsabilidade do conselho profissional a quem cabe, a princípio, verificar as informações ali contidas.”

• 9 Considerando que os atestados encontram-se devidamente registrados nos Conselhos de Classe, não há o que se questionar, uma vez que possuem presunção de veracidade. Quanto ao Acórdão citado nas razões de recurso, o mesmo possui elementos de análises distintos, da

situação vivenciada neste certame, uma vez que naquele caso, a própria empresa havia assinado o atestado de capacidade técnica-operacional em favor da própria empresa, caso divergente do analisado neste processo, uma vez que os atestados aceitos para capacidade técnica-operacional, foram emitidos pelos Órgãos constantes abaixo:

• 10 Quanto à alegação de que o consórcio EGIS/ENGEMIN, não atendeu as exigências constantes do item 10.5.3.1.1, que trata da certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da licitante e dos seus respectivos técnicos, na entidade profissional competente, informamos que consta do Relatório de Julgamento, o atendimento às exigências do Edital, conforme imagens constantes abaixo:

...

• 13. Com relação ao PBA, esclarecemos que para atendimento a essa exigência o consórcio EGIS/ENGEMIN, apresentou o atestado emitido pelo DNIT, às fls. 1008/1009, que trata da Elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) e Assessoria técnica para obtenção da licença de instalação – LI, referente às obras de restauração/substituição de pavimento da Rodovia Federal BR-262/MS, constante às fls. 1008/1009. Os serviços foram realizados entre 08/12/2005 a 13/07/2012. Apresentada CAT nº 14336/2012, emitida pelo CREA/PR – fls. 1006v.

• 14. Conforme pode ser verificado no atestado apresentado pelo consórcio EGIS/ENGEMIN, o PBA já havia sido entregue, bem como seus respectivos Planos e Programas, assim como consta a Certidão de Acervo Técnico nº 14336/2012, à fl. 1006v, que certifica que o atestado foi apresentado no Conselho. Mais uma vez, salutar esclarecer, que uma vez que esses atestados são submetidos ao Conselho Profissional Competente, não se deve questionar a autenticidade dos mesmos, conforme orientação expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão n. 10076/2015-TCU-2º Câmara, que recomenda o seguinte: *“ao registrar em conselhos profissionais, os atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, passam a ter presunção de veracidade, de responsabilidade do conselho profissional a quem cabe, a princípio, verificar as informações ali contidas.”*

• 15. Com relação ao Coordenador do Meio Socioeconômico, o Sr. Ciro André de Moraes, também foram apresentados os Acervos Técnicos do profissional, conforme fl. 1165/1666, portanto, possuem presunção de veracidade, demonstrando a experiência requerida no Edital.

5. Neste Sentido, a Comissão Especial de Licitação, por meio do Despacho nº 56/2018-COLIC/GELIC/DGE, de 27/02/2018 decidiu MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO no âmbito do RDC 04/2017, que HABILITOU o Consórcio, composto pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. e ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda., por considerar insuficientes as razões interpostas pela recorrente, fazendo subir os autos à INSTÂNCIA SUPERIOR para julgamento final.

6. Por fim, com o intuito de subsidiar a tomada de decisão, os presentes autos foram remetidos a Procuradoria Jurídica que se manifestou por meio da Nota nº 6/2018/PROJUR/PRE, de 02/03/2018.

III – DA MOTIVAÇÃO:

7. A Procuradoria Jurídica não vislumbra aspectos jurídicos a serem analisados que possam acarretar em alteração das razões que decidiu por manter a decisão de julgamento no âmbito do RDC 04/2017, que habilitou o consórcio.

8. Assim, reporto-me aos fatos e fundamentos apresentados de forma clara da decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, que apreciaram e contraditaram todas as questões ventiladas no recurso interposto, aos quais manifesto concordância e direcionam à manutenção da decisão de habilitação, fazendo parte integrante deste ato.

IV – DA DECISÃO:

9. Diante o exposto, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo Estatuto Social e pelo Regimento Interno desta Empresa Pública, **DECIDO:**

- a) Conhecer o Recurso administrativo, porque satisfeitos os pressupostos de recorribilidade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação, por seus fundamentos, proferida no bojo do processo administrativo nº 50840.000354/2016-141, devendo o processo retornar à Comissão para o prosseguimento do feito.

V – DO ENCAMINHAMENTO:

- a) À Gerência de Licitações e Contratos, para as demais providências subsequentes.

Brasília, 5 de março de 2018.


JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
Diretor-Presidente